



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL
XII Legislatura

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Of. 1189 /CAOTPL

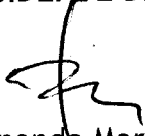
ASSUNTO: *Parecer - Projeto de Lei 310/XII/2.^a (PCP)*

Para os devidos efeitos, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o **PARECER** relativo ao *Projeto de Lei 310/XII-PCP - Revoga a Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, tendo os Considerandos e as Conclusões sido aprovados por unanimidade*, verificando-se a ausência dos GP's do BE e do PEV, em reunião desta Comissão Parlamentar realizada em 2012.11.28.

Com os melhores cumprimentos,

Palácio de São Bento, 28.11.12

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO,


(Fernando Marques)



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Parecer

Projeto de Lei n.º 310/XII/2ª

Autor: Deputado
Maurício Marques (PSD)

Revoga a Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64 - A/2008, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado.



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1 – Introdução

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 310/XII/2ª (*Revoga a Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado*).

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 123º e 124º desse mesmo Regimento.

O Projeto de Lei em causa foi admitido em 24 de outubro de 2012 e baixou no dia seguinte por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, para apreciação e emissão do respetivo parecer.

A presente iniciativa inclui exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral, e aos projetos de lei, em particular.

2 – Objeto, Conteúdo e Motivação

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português visa com este projeto de lei revogar a Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado.

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português refere que *“Na sequência das medidas enunciadas no documento verde, o Governo avançou com a proposta de alteração ao estatuto do pessoal dirigente das câmaras municipais e dos serviços municipais, aprovada por PSD, PS e CDS-PP, dando origem à Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.*

A lei estabelece que os municípios têm de aprovar a adequação das suas estruturas orgânicas aos critérios, por esta previstos, até 31 de Dezembro de 2012”.

Segundo os proponentes, *“O único critério adotado para a determinação do número de dirigentes por município está diretamente relacionado com a população, escamoteando aspetos como o número de trabalhadores por serviço ou a dimensão territorial. O Governo decidiu ainda introduzir mais uma variável associada às dormidas turísticas, como se os seus impactos fossem tão exigentes como os da população residente”.*

Por último, consideram que *“A concretizar-se a aplicação desta lei no terreno, ela desfere um duro golpe no Poder Local Democrático, reflete uma conceção de democracia, claramente, amputada e não permite a adoção de soluções singulares para cada realidade concreta. Significa um forte retrocesso na diferenciação técnica da direção do trabalho, com consequências negativas na prestação de serviços públicos”.*

O Projeto de Lei n.º 310/XII/2ª pretende a revogação da Lei n.º 49/2012 de 29 de agosto que procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, repristinando as normas por esta revogadas.

3 - Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria

Da pesquisa efetuada à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) verificou-se que, neste momento, não estão pendentes quaisquer iniciativas versando sobre idêntica matéria.

4 - Consultas obrigatórias e ou facultativas

Nos termos do n.ºs 1, alínea a), e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto “Associações representativas dos municípios e das freguesias” e do artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, deve ser promovida a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

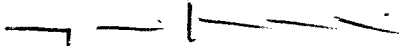
1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 310/XII/2ª que visa revogar a Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado.
2. A Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local é do parecer que o Projeto de Lei n.º 310/XII/2ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV- ANEXOS

Nota técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 26 de novembro de 2012

O Deputado autor do Parecer,



(Maurício Marques)

P' O Presidente da Comissão,



(António Ramos Preto)

Projeto de Lei n.º 310/XII (2.ª)

Revoga a Lei n.º 49/2012 de 29 de agosto que procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado (PCP).

Data de admissão: 25 de outubro de 2012

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Data: 13 de novembro de 2012

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

A presente iniciativa legislativa visa, nos termos do seu artigo 1.º, *“revogar a Lei n.º 49/2012 de 29 de agosto que procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, reprimando as normas por esta revogadas.”*

Segundo os proponentes (PCP) a Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, ...” *tem um único objetivo – reduzir o número de dirigentes na administração local, através da aplicação de critérios exclusivamente quantitativos, desajustados da realidade concreta de cada município e das necessidades das respetivas populações, para satisfazer o compromisso assumido com a troica....”*

Salientam igualmente que *“...Aplicando os critérios desta lei, a esmagadora maioria dos municípios disporá apenas de 4 ou menos chefes de divisão (cerca de 2/3 dos municípios) e cerca de metade dos municípios terão somente 1 ou 2 chefes de divisão, para acompanhar áreas tão específicas e distintas como a área financeira, recursos humanos, abastecimento de água e tratamento de efluentes, acessibilidades, espaços verdes, manutenção urbana, urbanismo, educação, desporto ou cultura,...”*

A iniciativa, ora em apreço, pretende deste modo, revogar *“...a Lei nº49/2012, de 29 de agosto, reprimando o anterior quadro legislativo quanto ao estatuto do pessoal dirigente da administração local, assegurando assim a operacionalidade e a capacidade dos serviços municipais responderem às expectativas das respetivas populações...”*

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada por nove Deputados do grupo parlamentar do Partido Comunista Português, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do

Projeto de Lei n.º 310/XII (2.ª)

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

O presente projeto de lei deu entrada em 24/10/2012, foi admitido em 25/10/ 2012 e anunciado em sessão plenária a 25/10/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (11.^a).

Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa assinalar.

Assim, cumpre indicar que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, identificando que visa revogar a Lei n.º 49/2012 de 29 de agosto, que procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado. Este título vai ainda ao encontro do entendimento de que, por motivos de segurança jurídica e de caráter informativo, *“as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo, devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo em revogações expressas de todo um outro ato”*¹.

Refira-se ainda que o artigo 1.º (objeto e âmbito) para além de determinar a revogação da Lei n.º 49/2012 de 29 de agosto, prevê a repristinação das “normas por esta revogadas”.

¹ Cfr. “Legística- Perspetivas sobre a Concepção e Redacção de Actos Normativos”, David Duarte e Outros, 2002, Almedina, p. 203.

A data de entrada em vigor prevista, no artigo 2.º, para o dia seguinte após a sua publicação está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Constituição da República Portuguesa (CRP), no capítulo referente aos direitos, liberdades e garantias, no n.º 2 do artigo artigo 47º estabelece o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso. No capítulo referente aos direitos, liberdades e garantias políticas, o n.º 2 do artigo 50º estabelece a garantia de não se ser prejudicado na colocação, no emprego, na carreira profissional em virtude do exercício dos direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.

No título referente à Administração Pública, o artigo 266º enuncia um conjunto de princípios conformadores da atuação administrativa e no artigo 269º são reafirmados os princípios da prossecução do interesse público e da legalidade (n.º 1) e a garantia de não ser prejudicado ou beneficiado em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos, nomeadamente por opção partidária (n.º 2).

Ainda, na Constituição, o n.º 1 do artigo 18º dispõe que os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

Analisando os referidos preceitos constitucionais, os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros² defendem que *em íntima ligação com o princípio da aplicabilidade direta, o n.º 1 do artigo 18º aponta as entidades públicas como primeiras destinatárias das normas constitucionais sobre direitos, liberdades e garantias. Todas as entidades públicas e não apenas o Estado ou os entes estaduais, seja qual for a sua forma jurídica e seja qual for o seu modo de atuação. E são destinatários todos os órgãos do poder público, independentemente da função do Estado que exerçam, seja ela política em sentido estrito, legislativa, executiva ou jurisdicional.*

Os mesmos Professores³ afirmam que *diferente do concurso para efeito de acesso na Administração Pública é o concurso para o preenchimento de lugares e de quadros do escalão médio superior. Na lógica do artigo 47º n.º 2, e em nome da necessária institucionalização da Administração Pública – posta ao serviço do interesse público (artigo 266º, n.º1) – deve valer outrossim a regra de concurso. Só em cargos de confiança política, os*

² MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada* – Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 323.

³ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada* – Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 478 e 479.

quais deveriam ser definidos por lei e com alcance restritivo, se compreende a sua dispensa (assim, os gabinetes dos grupos parlamentares e dos membros do Governo).

No âmbito das autarquias locais, o artigo 243º da Constituição, sob a epígrafe *pessoal das autarquias locais*, dispõe que é aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado, com as adaptações necessárias, nos termos da lei (nº 2).

Relativamente a este preceito constitucional, o professor Jorge Miranda⁴ salienta que *a equivalência de regimes jurídicos não obsta a que o legislador disponha de modo diverso para os trabalhadores da Administração local. Não exclui a diferenciação de regimes laborais. (...) por isso o nº 2 do referido artigo alude às “necessárias adaptações”*.

O estatuto do pessoal dos serviços e órgãos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei nº 2/2004, de 15 de janeiro⁵, foi objeto várias de alterações, introduzidas pelas Leis nºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de Dezembro (OE 2009), 3-B/2010, de 28 de abril (OE 2010), e Lei nº 64/2011, de 22 de dezembro (que a republica) - (texto consolidado). O estatuto insere-se numa cultura de mérito e de exigência transversal a toda a Administração Pública, visando que a atuação dos titulares de cargos dirigentes seja orientada por critérios de qualidade, responsabilidade, eficácia e eficiência, integrada numa gestão por objetivos e orientada para a obtenção de resultados.

Na última alteração introduzida à Lei nº 2/2004, de 15 de janeiro, designadamente ao nível do procedimento de recrutamento de cargos de direção superior, pela Lei nº 64/2011, de 22 de dezembro, passou a ser efetuado por uma entidade independente, a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública⁶.

O referido estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado prevê a sua aplicação, com as necessárias adaptações, à administração local mediante decreto-lei. A adaptação daquele estatuto às especificidades da administração local autárquica ocorreu através do Decreto-Lei nº 93/2004, de 20 de abril⁷ - (texto consolidado).

⁴ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada** – Tomo III, Coimbra Editora, 2007, pág. 508.

⁵ Teve origem na Proposta de Lei nº 89/IX (Aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado), apresentada pelo XV Governo Constitucional e no Projeto de Lei nº 347/IX (Estabelece o estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública), apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS. Estas duas iniciativas foram discutidas conjuntamente, tendo a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, apresentado um texto final que deu origem à Lei nº 2/2004, de 15 de Janeiro que aprovou o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado.

⁶ A Resolução nº 18-A/2012 de 30 de abril designa o presidente e três vogais permanentes da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública.

⁷ O Decreto-Lei nº 93/2004, de 20 de abril foi alterado pelos Decretos-Lei nºs 104/2006, de 7 de junho⁷ (que o republica), e 305/2009, de 23 de outubro - (texto consolidado).

O XIX Governo Constitucional, no seu Programa, em conformidade com o estipulado no Memorando de Entendimento⁸, compromete-se, entre outras medidas, a reduzir os cargos dirigentes em funções na administração local.

No que concerne à reforma da administração local, o Governo, apresentou o Documento Verde da Reforma da Administração Local⁹ que defende a redução efetiva dos dirigentes municipais.

O referido documento prevê um novo critério para a determinação do número máximo de dirigentes municipais, de acordo com a seguinte tipologia de município:

Diretor Municipal	- 1 Diretor Municipal por cada 100.000 habitantes
Diretor de Departamento	- 1 Diretor de Departamento entre 40.000 a 70.000 habitantes - 2 Diretores de Departamento entre 70.000 a 100.000 habitantes - A partir de 100.000 habitantes: 1 Diretor de Departamento por cada 40.000 habitantes;
Chefes de Divisão	- Até 5.000 habitantes: 1 Chefe de Divisão; - Entre 5.000 e 10.000 habitantes: 2 Chefes de Divisão; - Entre 10.000 e 30.000 habitantes: 3 Chefes de Divisão; - A partir de 30.000 habitantes: 1 Chefe de Divisão por cada 10.000 habitantes.

Ainda quanto às alterações a implementar no novo enquadramento legal autárquico, o mesmo documento enuncia a seguinte proposta:

Proposta de Matriz de Critérios Orientadores para cargos de Dirigentes Municipais

⁸ O Memorando determina que cada município deverá apresentar um plano para reduzir os cargos dirigentes e as unidades administrativas em, pelo menos, 15% até ao final de 2012 (ponto 3.41).

⁹ Fonte: Gabinete do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares

O Documento Verde da Reforma da Administração Local, visa, sobretudo, lançar o debate político, estabelecer os princípios orientadores e os critérios-base, promovendo o estudo e a análise do suporte legislativo em vigor. Posteriormente, o Governo, efetuará a revisão do quadro legal, tendo por base as alternativas geradoras do consenso possível e desejável entre as diferentes partes intervenientes nos eixos sobre os quais pretende atuar.

Categorias de Dirigentes	Novos Critérios	Nº Máximo Dirigentes
DIRIGENTE SUPERIOR Director Municipal DM	1 DM por cada 100,000 hab	35
DIRIGENTE INTERMÉDIO 1º GRAU: Director de Departamento DD (e Equiparados)	entre 40,000 hab e 70,000 hab: 1 DD	196
	entre 70,000 hab e 100,000 hab: 2 DD	
	a partir 100,000 hab : 1 DD por cada 40,000 hab	
DIRIGENTE INTERMÉDIO 2º E 3º GRAU ou inferior: Chefe de Divisão CD (e Equiparados)	menos 5,000 hab: 1 CD	1264
	até 10,000 hab: 2 CD	
	entre 10,000 hab e 30,000 hab: 3 CD	
	a partir 30,000 : 1 CD por cada 10,000 hab	Total: 1495

No âmbito da reforma da administração local e na sequência do acima exposto, o XIX Governo Constitucional, apresentou à Mesa da Assembleia da República a Proposta de Lei nº 57/XII, que procede à adaptação à administração local do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da Administração Central, e define as regras e critérios para o provimento de dirigentes das câmaras municipais e dos serviços municipalizados. Neste contexto, introduz como critérios não só a participação dos fundos e número de habitantes, mas também a população em movimento pendular e o número de dormidas turísticas¹⁰.

De acordo com a referida proposta de lei (...), *os municípios com um número de dormidas turísticas significativo devem, no âmbito da sua atividade prestacional, atender a uma população beneficiária que vai para além da sua população residente e em movimento pendular, devendo, pois, englobar-se a população turística. Assim, introduziu-se o critério de dormidas turísticas o qual visa permitir melhor adequar as estruturas*

¹⁰ O parecer da Associação Nacional de Municípios Portugueses, relativamente à Proposta de Lei nº 57/XII, refere que o critério de dormidas turísticas não deve ser excessivamente considerado, na medida em que não atendendo, sequer, aos movimentos migratórios, nem tão pouco à população flutuante (razões designadamente profissionais, de ensino e de saúde), emerge como um critério não apenas insuficiente mas também potenciador de maiores assimetrias regionais e condicionador dos modelos de gestão e da estrutura organizativa dos Municípios mais pequenos, do interior e/ou com menos desenvolvimento turístico. A Associação Nacional de Municípios acrescenta que os restantes critérios previstos são insuficientes e não garantem os objetivos que se impõem (...) há de levar em conta outros critérios tais como a dimensão do território municipal, associada à dispersão/desconcentração dos núcleos urbanos, o número de trabalhadores de cada município, a (in) existência de serviços municipalizados e de empresas municipais e, por último, a própria taxa de execução orçamental.

orgânicas dos municípios com a sua concreta realidade de vida e dinâmica económico-social. Manteve-se, ainda que com ajustamentos, o critério concernente à participação no montante total dos fundos a que se refere o nº 1 do artigo 19º da Lei nº 2/2007, de 15 de janeiro¹¹.

A proposta de lei nº 57/XII, deu origem à Lei nº 49/2012, de 29 de agosto que procede à adaptação à administração local da Lei nº 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis nºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, revogando o Decreto-Lei nº 93/2004, de 20 de abril.

A Lei nº 49/2012, de 29 de agosto estabelece limites na criação e provimento dos cargos dirigentes de diretor municipal, diretor de departamento e de chefe de divisão, apurados em função de critérios tais como a população, a participação nos fundos e o número de dormidas turísticas.

Nos termos da Lei nº 49/2012, de 29 de agosto, os **cargos dirigentes das câmaras municipais**¹², são os seguintes:

- a. **Diretor municipal** - corresponde a cargo de direção superior de 1.º grau;
- b. **Diretor de departamento municipal** - corresponde a cargo de direção intermédia de 1.º grau;
- c. **Chefe de divisão municipal** - corresponde a cargo de direção intermédia de 2.º grau.

A Lei nº 49/2012, de 29 de agosto prevê o provimento dos cargos dirigentes de diretor municipal, diretor de departamento municipal e de chefe de divisão municipal, de acordo o seguinte quadro:

Provimento de diretores municipais

¹¹ A Lei nº 2/2007, de 15 de janeiro, que aprova a Lei das Finanças Locais, no seu artigo 19º, sob a epígrafe *repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios*, dispõe que:

“1—A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) Uma subvenção geral determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) cujo valor é igual a 25,3% da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), IRC e sobre o valor acrescentado (IVA);

b) Uma subvenção específica determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM) cujo valor corresponde às despesas relativas às atribuições e competências transferidas da administração central para os municípios;

c) Uma participação variável de 5% no IRS, determinada nos termos do artigo 20.º, dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no nº 1 do artigo 78.º do Código do IRS.”

¹² O parecer do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local sobre a Proposta de Lei nº 57/XII, defende que a drástica redução de chefes de divisão e diretores de departamento, acarrete a consequente redução das atividades subjacentes a esses setores de trabalho e o número de postos de trabalho a eles afetos, com os nefastos efeitos daí decorrentes particularmente a degradação dos serviços públicos prestados às populações. O sindicato defende, ainda, que esta redução de cargos dirigentes irá provocar perturbações funcionais irremediáveis, resultantes de um maior afastamento entre quem executa e quem dirige e decide, diluindo a responsabilidade e acompanhamento direto de muitas ações e obras de iniciativa municipal e constitui-se em si mesma como um elemento de promoção da externalização de serviços.

1. Apenas pode ser provido nos municípios cuja população seja igual ou superior a 100 000 habitantes.
2. A cada fração populacional de 100 000 – um diretor municipal.
3. Os municípios cuja participação no montante total dos fundos a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º da Lei nº 2/2007, de 15 de janeiro¹³, seja igual ou superior a 8 ‰, – um diretor municipal, a acrescer aos providos nos termos dos números supra anteriores.
4. Os municípios cujo número de dormidas turísticas seja igual ou superior a 1 000 000 por cada ano civil, e por cada fração igual – um diretor municipal, a acrescer aos providos nos termos dos números anteriores, com o limite de dois.

Provimento de diretores de departamento municipal

1. Apenas pode ser provido nos municípios cuja população seja igual ou superior a 40 000 habitantes.
2. A cada fração populacional de 40 000 – um diretor municipal.
3. Os municípios cuja participação no montante total dos fundos a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º da Lei nº 2/2007, de 15 de janeiro¹⁴, seja igual ou superior a 2 ‰ – um diretor de departamento municipal, a acrescer aos providos nos termos dos números anteriores.
4. Os municípios cujo número de dormidas turísticas seja igual ou superior a 400 000 por cada ano civil, por cada ano civil, e por cada fração igual – um diretor de departamento municipal, a acrescer aos providos nos termos dos números anteriores, com o limite de quatro.

Provimento de chefes de divisão municipal

1. Nos municípios com população inferior a 10 000 – podem ser providos dois chefes de divisão municipal.
2. Nos municípios com população igual ou superior a 10 000 – três chefes de divisão municipal, aos quais pode acrescer um cargo de chefe de divisão municipal por cada fração igual.
3. Nos municípios cujo número de dormidas turísticas seja igual ou superior a 100 000 por cada ano civil, e por cada fração igual – um chefe de divisão, a acrescer aos providos nos termos dos números referidos anteriores, com o limite de seis.

A referida lei define os critérios para a criação e provimento do **cargo de direção intermédia de 3º grau**¹⁵ ou inferior, cabendo à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, a definição das competências, da área, dos requisitos do recrutamento, entre os quais a exigência de licenciatura adequada e do período de experiência profissional, bem como da respetiva remuneração, a qual deve ser fixada entre a 3ª e 6ª posições remuneratórias, inclusive, da carreira geral de técnico superior.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 49/2012, de 29 de agosto, os **cargos dirigentes dos serviços municipalizados**, são os seguintes:

¹³ Teve origem na Proposta de Lei nº 92/X (Aprova a Lei das Finanças Locais).

¹⁵ No que se refere à criação e provimento do cargo de direção intermédia de 3º grau ou inferior, o parecer da Associação Nacional de Municípios Portugueses, defende que estes dirigentes puco ou nada concorrem para o aumento das despesas com o pessoal, mas são muito importantes na direção de áreas específicas das Autarquias que, pela sua própria dimensão, se adequam à aquele grau de dirigente, o que permite que o Município garanta uma eficiente organização e funcionamento, e a inerente e imprescindível prossecução do interesse público.

- a. **Diretor-delegado** – pode ser equiparado, para efeitos de estatuto remuneratório, ao mais elevado grau de direção previsto na estrutura organizativa do município, por deliberação da câmara municipal, sob proposta do conselho de administração;
- b. **Diretor de departamento municipal** - só pode ser criado no caso de equiparação do diretor-delegado a diretor municipal;
- c. **Chefe de divisão municipal**.

Os dirigentes dos serviços municipalizados são contabilizados para efeitos dos limites de dirigentes a prover previstos na Lei nº 49/2012, de 29 de agosto, tendo em consideração, no caso do diretor-delegado, o cargo dirigente relativamente ao qual o respetivo estatuto remuneratório é equiparado.

No âmbito da administração local, os titulares dos cargos de direção superior são recrutados, por procedimento concursal, nos termos da Lei nº 49/2012, de 29 de agosto, de entre indivíduos com licenciatura concluída à data de abertura do concurso há pelo menos oito anos, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções.

O recrutamento para os cargos de direção superior de entre indivíduos licenciados não vinculados à Administração Pública fica sujeito a aprovação prévia da câmara municipal, sob proposta do respetivo presidente.

Os cargos de direção superior de 1.º grau são providos por deliberação da câmara municipal ou do conselho de administração dos serviços municipalizados, em regime de comissão de serviço, por um período de cinco anos, renovável por igual período sem necessidade de recurso a procedimento concursal.

A duração da comissão de serviço e da respetiva renovação não pode exceder, na globalidade, 10 anos consecutivos, não podendo o dirigente ser provido no mesmo cargo do respetivo serviço antes de decorridos cinco anos.

Relativamente aos titulares dos cargos de direção intermédia de 1º e 2º graus, estes são recrutados por procedimento concursal, nos termos dos nºs 1 e 3 do artigo 20º¹⁶ da Lei nº 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 64/2011, de 22 de dezembro.

¹⁶ A área de recrutamento dos cargos de direção intermédia, prevista nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 20º da Lei nº 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 64/2011, de 22 de dezembro, dispõe que:

“1 - Os titulares dos cargos de direcção intermédia são recrutados, por procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores em funções públicas contratados ou designados por tempo indeterminado, licenciados, dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo que reúnam seis ou quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura, consoante se trate de cargos de direcção intermédia de 1.º ou de 2.º grau, respetivamente.

2 - Os diplomas orgânicos ou estatutários dos serviços e órgãos públicos abrangidos pela presente lei estabelecem, expressamente, a área e os requisitos de recrutamento dos titulares dos cargos de direcção intermédia de 3.º grau ou inferior.

No que diz respeito à composição do júri de recrutamento dos cargos dirigentes, até aqui o legislador determinava a composição do júri de concurso¹⁷, mas com a entrada em vigor da Lei nº 49/2012, de 29 de agosto, é garantida uma maior liberdade porque prevê que o júri de recrutamento seja constituído por personalidades de reconhecido mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal, e designado por deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal (artigo 13º).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

ESTUDO COMPARADO DE REGIMES DE EMPREGO PÚBLICO de países europeus [Em linha] : relatório final. Coord. Helena Rato ; ed. lit. Instituto Nacional de Administração. Lisboa : INA, 2007. 412 p. [Consult. 16 Maio 2012]. Disponível em WWW:<URL:

<http://www.dgaep.gov.pt/upload/homepage/Relatoriofinal.pdf>>

Resumo: O objetivo principal do estudo foi proceder a uma análise comparativa dos sistemas de emprego público em nove países europeus - Alemanha, Espanha, Finlândia, França, Irlanda, Itália, Reino Unido, Suécia e Suíça – a qual se centrou nos regimes de emprego, carreiras e sistemas remuneratórios. O ponto 2.5. do relatório aborda o recrutamento para cargos superiores de carreira (páginas 44 a 47).

FERRAZ, David - A alta administração pública no contexto da evolução dos modelos de Estado e de Administração. **Cadernos INA**. Oeiras. Nº 36 (2008), 49 [6] p. Cota: RP - 154

Resumo: Com o presente trabalho, o autor pretende clarificar a forma como, ao longo do tempo, os dirigentes públicos foram recrutados e seleccionados, procurando estabelecer relações com os modelos de Estado e de Administração vigentes em cada período. O autor estuda as formas de seleção e recrutamento dos dirigentes públicos em Portugal, França, Reino Unido, e Estados Unidos, pretendendo compreender as atuais tipologias de seleção, no contexto da evolução dos modelos e reformas do Estado e da Administração.

A análise bibliográfica e os estudos de caso realizados demonstraram a diversidade de situações existentes, em termos de seleção de dirigentes públicos. Portugal e França encontram-se mais próximos de sistemas de

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a área de recrutamento para os cargos de direcção intermédia de unidades orgânicas cujas competências sejam essencialmente asseguradas por pessoal integrado em carreiras ou categorias de grau 3 de complexidade funcional a que corresponda uma atividade específica é alargada a trabalhadores integrados nessas carreiras titulares de curso superior que não confira grau de licenciatura."

¹⁷ Nos termos do artigo 9º-A, do Decreto-Lei nº 93/2004, de 20 de abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 104/2006, de 10 de junho, o júri de recrutamento é composto por:

a) Um presidente do júri que é:

i) Nas câmaras municipais, o presidente ou um dirigente por ele designado;

ii) Nos serviços municipalizados, um dos membros do respectivo conselho de administração, a designar de entre os seus membros, ou um dirigente por si designado;

b) Por dirigente de nível e grau igual ou superior ao do cargo a prover em exercício de funções em diferente serviço, designado pelo respectivo dirigente máximo;

c) Por pessoa de reconhecida competência na área funcional respetiva, designado por estabelecimento de ensino de nível superior ou por associação pública representativa de profissão correspondente.

Projeto de Lei n.º 310/XII (2.ª)

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

seleção influenciados por critérios predominantemente de confiança política. Ao invés, os países Anglo-saxónicos aproximam-se mais de um sistema de posto/emprego que privilegia o concurso e o recrutamento aberto, mas com algumas especificidades típicas dos sistemas de carreira.

KUPERUS, Herma; Rode, Anita - **Top Public Managers in Europe** [Em linha] : **management and working conditions of the senior Civil Servants in European Union Member States**. Maastricht : European Institute of Public Administration, 2008. [Consult. 16 Maio 2012]. Disponível em WWW:<URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2011/Study_on_Senior_Civil_Service.pdf>

Resumo: O presente estudo comparativo desenvolvido pelo EIPA (European Institute of Public Administration) fornece uma perspetiva sobre a organização e gestão dos altos funcionários públicos, nos 27 Estados-Membros e na Comissão Europeia. As autoras abordam questões tais como: diversidade das políticas em vigor na Europa, procedimentos de recrutamento, competências, formação, avaliação, carreiras, condições de trabalho, duração do trabalho, conjugação da vida profissional e familiar (especialmente no caso das mulheres), etc.

O referido estudo foca-se na liderança e competências de gestão, salientando que ambas assumem uma relevância crescente no bom desempenho dos dirigentes da administração pública europeia.

MADUREIRA, César; RODRIGUES, Miguel – A evolução das formas de recrutamento e de avaliação do desempenho dos funcionários e dos dirigentes na administração pública portuguesa : contributos para a reforma administrativa. **Sociedade e trabalho**. N.º 29, (Maio/Agosto 2006). Cota: RP-435

Resumo: No início do séc. XXI, algumas normas legislativas têm ditado alterações profundas nos processos de recrutamento, seleção e de avaliação, tanto dos funcionários como dos dirigentes da administração pública em Portugal. O presente artigo apresenta uma apreciação crítica sobre a aplicação dos novos diplomas legais, mas também sobre uma nova filosofia de seleção e de avaliação que a administração pública portuguesa parece querer imprimir na sua gestão de recursos humanos.

TAVARES, Luís Valadares – **O novo quadro legal da administração pública: inovação e mudança cultural**. Oeiras : INA, 2004. 200, [13] p. ISBN: 972-9222-36-3 Cota: 04.36 - 772/2004

Resumo: O autor apresenta os diplomas que integram o novo quadro legal da administração pública portuguesa, publicado no 1º semestre de 2004, sublinhando as suas principais orientações, com o objetivo de facilitar a compreensão e a aplicação da nova legislação. Um dos diplomas analisados é a lei nº 2/2004, de 15 de janeiro, que estabelece o novo estatuto do pessoal dirigente.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

Nos Estados-membros da União Europeia coexistem, sobretudo, dois sistemas de seleção de dirigentes na Administração Pública: o modelo de carreira, em que os funcionários têm vínculo ao Estado (normalmente adquirido por concurso público na sequência da realização da licenciatura) e a nomeação de dirigentes de topo, que ocorre através de promoções internas; e o modelo de emprego, em que a escolha dos dirigentes é feita com base em concurso aberto a candidatos vinculados ou não à administração pública, com competências e perfil predefinidos. Constata-se, porém, que um número crescente de países tem adotado aspetos comuns aos dois modelos, constituindo, de certa forma, regimes mistos, como é o caso de Portugal.

Em geral, o processo de recrutamento de dirigentes inclui a existência de júris e comissões de seleção, entidades reguladoras, corpos centrais da administração pública específicos para efeitos de recrutamento ou a participação de entidades externas, sendo que a maioria dos Estados-Membros detém um órgão ou uma comissão de recrutamento ou aconselhamento para propor os melhores candidatos para cargos de chefia, procurando, assim, assegurar o reconhecimento do mérito, a neutralidade política e a independência do processo de recrutamento.

No que diz respeito à Administração Local, em apreço, verifica-se um regime de autonomia considerável na escolha do modelo de recrutamento e na fixação dos respetivos critérios.

Os casos analisados com maior destaque foram os de Espanha, da Finlândia e de França:

ESPANHA

Importa considerar, antes de mais, que, no que a Espanha diz respeito, o art.º 137 da Constituição Espanhola, sobre organização territorial do Estado, estabelece expressamente que *"o Estado organiza-se territorialmente em municípios, províncias e Regiões (Comunidades) Autónomas. Todas estas entidades são autónomas na gestão de seus respetivos interesses"*.

A Ley 7/2007, de 12 de abril, que aprova o *Estatuto Básico del Empleado Público* (EBEP) cria a figura do *"personal directivo profesional"* (art. 13.º), estabelecendo que o governo e os órgãos de governo das comunidades autónomas podem estabelecer o regime jurídico específico dos dirigentes, assim como os critérios para determinar sua condição, de acordo com, entre outros, os seguintes princípios:

- Os dirigentes assumem funções de direção de um serviço da administração pública;
- A sua designação atenderá a princípios de mérito e capacidade, assim como a critérios idoneidade, e será conduzida através de procedimentos concursais públicos;
- Os dirigentes estarão sujeitos a avaliação segundo os critérios de eficácia e eficiência, responsabilidade pela gestão e acompanhamento dos resultados em relação aos objetivos definidos;

- A determinação das condições de trabalho dos dirigentes não será objeto de negociação em sede de concertação social, estando sujeito a uma relação laboral de carácter especial condicente com o seu perfil diretivo.

A Lei de Bases do Regime Local, Lei n.º 7/1985, de 2 de abril, estabelece que “a decisão e a alteração acerca das condições de pagamento dos vencimentos, tanto dos dirigentes, como do restante pessoal, deve observar as regras aprovadas pelo plenário da Assembleia Municipal ou pela *Junta de Gobierno*, conforme o caso” (art.º 85.º bis, alínea e), introduzido pelo art. 1.3 da Lei n.º 57/2003, de 16 de dezembro). Esta lei prevê ainda a disposición adicional decimoquinta relativa ao “regime de incompatibilidades e de registo de interesses e bens dos dirigentes locais e de outro pessoal ao serviço das entidades locais”.

Refira-se o Real Decreto Legislativo 2/2008, de 20 de junho, que altera a Lei n.º 8/2007, de 28 maio e a Lei n.º 53/1984, de 26 de dezembro, sobre as incompatibilidades do pessoal ao serviço das administrações públicas, e a Lei n.º 7/1985, de 2 de abril, que regula as bases do regime local, e que estabelece que o regime previsto no art.º 75.7 desta lei será aplicado, nomeadamente, aos dirigentes locais:

“7. Los representantes locales, así como los miembros no electos de la Junta de Gobierno Local, formularán declaración sobre causas de posible incompatibilidad y sobre cualquier actividad que les proporcione o pueda proporcionar ingresos económicos.

Formularán asimismo declaración de sus bienes patrimoniales y de la participación en sociedades de todo tipo, con información de las sociedades por ellas participadas y de las liquidaciones de los impuestos sobre la Renta, Patrimonio y, en su caso, Sociedades.

Tales declaraciones, efectuadas en los modelos aprobados por los plenos respectivos, se llevarán a cabo antes de la toma de posesión, con ocasión del cese y al final del mandato, así como cuando se modifiquen las circunstancias de hecho.

Las declaraciones anuales de bienes y actividades serán publicadas con carácter anual, y en todo caso en el momento de la finalización del mandato, en los términos que fije el Estatuto municipal.

Tales declaraciones se inscribirán en los siguientes Registros de intereses, que tendrán carácter público:

- a) La declaración sobre causas de posible incompatibilidad y actividades que proporcionen o puedan proporcionar ingresos económicos, se inscribirá, en el Registro de Actividades constituido en cada Entidad local.*
- b) La declaración sobre bienes y derechos patrimoniales se inscribirá en el Registro de Bienes Patrimoniales de cada Entidad local, en los términos que establezca su respectivo estatuto.*

Los representantes locales y miembros no electos de la Junta de Gobierno Local respecto a los que, en virtud de su cargo, resulte amenazada su seguridad personal o la de sus bienes o negocios, la de sus familiares, socios, empleados o personas con quienes tuvieran relación económica o profesional podrán realizar la declaración de sus bienes y derechos patrimoniales ante el Secretario o la Secretaria de la Diputación Provincial o, en su caso, ante el órgano competente de la Comunidad Autónoma correspondiente. Tales declaraciones se inscribirán en el Registro Especial de Bienes Patrimoniales, creado a estos efectos en aquellas instituciones.

En este supuesto, aportarán al Secretario o Secretaria de su respectiva entidad mera certificación simple y sucinta, acreditativa de haber cumplimentado sus declaraciones, y que éstas están inscritas en el Registro Especial de Intereses a que se refiere el párrafo anterior, que sea expedida por el funcionario encargado del mismo".

Refira-se, por exemplo, o Decreto 119/2012, de 3 de maio, por el que se regulan las retribuciones y percepciones económicas aplicables a los órganos de gobierno o dirección y al personal directivo de las entidades del sector público autonómico da Galiza.

Assim como o Decreto 130/1999, de 23 de fevereiro do País Basco, relativo às entidades e sociedades públicas, regulando o estatuto do pessoal dirigente das entidades públicas de direito privado e as sociedades públicas.

FINLÂNDIA

Segundo o Estudo Comparado de Regimes de Emprego Público de Países Europeus realizado pelo Instituto Nacional de Administração (INA) pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, de abril de 2007, a Administração Local da Finlândia compreende 400 Municípios, incluindo sectores como a Saúde, a Educação (da pré-primária à secundária) e a Ação Social (apoio à infância e à terceira idade), sendo a mais numerosa em termos de efetivos, empregando 422.000 pessoas (emprega 77% do total dos trabalhadores da Administração Pública, predominando o regime de contratação individual de trabalho, com estatuto equiparado ao setor privado) e não se encontra incluída no Orçamento Geral do Estado.

Na Administração Local Finlandesa existem os seguintes tipos de relação laboral ou regimes de emprego:

- a) Regime contratual de direito público mas com equiparações ao direito privado (sistema intermédio entre a Função Pública e o Contrato Individual de Trabalho). O The Finnish Local Government Act (Capítulo 6, secções 44-49) regula a relação de emprego público ao nível local. Tudo o que não seja definido em termos de regulamentação própria das entidades contratantes será abrangido pela negociação coletiva. A regulamentação específica para contratar e para a relação de trabalho bem como toda a Gestão de Recursos Humanos é estabelecida por cada unidade orgânica: *Offices*.
- b) Contrato Individual de Trabalho
O Employment Contract Act regula a relação de emprego dos empregados do Estado em regime de CIT, dos empregados dos Municípios – poder local – e do emprego privado.

No que respeita ao regime de carreiras, refira-se que apenas os juizes, os diplomatas e os militares estão abrangidos por um regime de carreira. Em termos gerais, o emprego público não está estruturado em carreiras, prevalecendo o conceito de *Position-based System*, ou seja, não há nomeações definitivas, nem

promoções automáticas. O trabalhador é recrutado para uma função, e não para uma carreira ou categoria e a mudança numa destas está assim dependente de uma candidatura pessoal a nova função.

FRANÇA

O processo de descentralização francês consistiu, nomeadamente, na transferência de algumas competências e de recursos para as “coletividades territoriais”, tendo criado uma “função pública territorial”, através da Decisão. no 83-168 DC de 20 de janeiro de 1984.

As regiões, os departamentos, as comunas e os estabelecimentos públicos de cooperação intercomunal são consideradas “coletividades territoriais” que desenvolvem um certo número de atividades administrativas, técnicas, na área da saúde, do apoio social, do desporto, da cultura, da animação e da segurança. Para esse efeito as coletividades territoriais geram empregos que constituem a “função pública territorial”, maioritariamente recrutada por concurso público, mas também com possibilidade de recrutamento direto, obedecendo a quatro categorias (A+, A, B e C): dirigentes, assessores, redatores e administrativos, com escalões diferenciados.

O Centro nacional da função pública territorial é competente pela organização dos concursos de categoria A, assim como pela formação inicial e contínua dos funcionários territoriais.

Relativamente a esta matéria, consultar também:

- Décision n°85-1229 du 20 novembre 1985 relatif aux conditions générales de recrutement des agents de la fonction publique territoriale;
- Loi du 13 juillet 1983 portant droits et obligations des fonctionnaires, le législateur qui a préféré créer trois fonctions publiques (d'État, territoriale et hospitalière) pose une série de principes communs ;
- Loi du 26 janvier 1984 fixe les dispositions statutaires s'appliquant aux agents territoriaux, c'est-à-dire ceux des communes, des départements, des régions, des offices publics d'HLM et des établissements de coopération intercommunale, alterada pela Loi du 19 février 2007, afin d'adapter le statut à l'approfondissement de la décentralisation;
- Loi du 13 juillet 1987 a renforcé le pouvoir des élus en matière de recrutement et de gestion de carrière des fonctionnaires.

Em França, existe uma rede de peritos responsável pela gestão dos “*Haut Fonctionnaires*” da administração pública (incluindo, funcionários dos ministérios, inspeções interministeriais, institutos, agências, Câmaras municipais, França Telecom, etc.), com o objetivo de acompanhar o desenvolvimento profissional e a carreira daqueles funcionários e de promover a passagem entre o serviço público e o serviço privado, dando-lhes a conhecer os concursos abertos, procurando cruzar os mercados da oferta e da procura dentro da administração pública.

Para informação mais detalhada, consultar:

- *Circulaire du 29 août 2011 relative à la mise en place d'une prime d'intéressement à la performance collective des services dans les administrations de l'Etat et ses établissements publics;*
- *Circulaire du 9 juin 2011 relative au renouvellement général des instances représentatives du personnel dans la fonction publique de l'Etat;*
- *Circulaire PM n° 5444 du 10 février 2010 relatif aux cadres dirigeants de l'Etat;*
- *Circulaire du 19 novembre 2009 relative aux modalités d'application de la loi n°2009-972 du 3 août 2009 relative à la mobilité et aux parcours professionnels dans la fonction publique;*
- *Circulaire n° 239 du 20 juin 2008 relative à la mise en œuvre des préconisations des rapports de Mmes Desforges et Dorne-Corraze sur le réexamen général du contenu des concours et l'organisation et le pilotage des recrutements au sein de la fonction publique.*

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas sobre a matéria¹⁸.

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

¹⁸ A Proposta de Lei n.º 57/XII/1.ª - *Procede à adaptação à Administração Local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da administração Central, Regional e Local do Estado* –, que deu entrada na 1.ª sessão legislativa, correu os trâmites normais do processo legislativo comum, tendo sido votada e aprovada na generalidade, especialidade e votação final global, deu origem à Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto - *Procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado* –, que o projeto de lei em análise visa revogar.

Nos termos do n.ºs 1, alínea a), e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto “Associações representativas dos municípios e das freguesias” e do artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, deve ser promovida a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).

VI. Avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, não é possível avaliar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa legislativa e da sua consequente aplicação